

**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª sessão ordinária, realizada em 06 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-028967/026/08

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Kooki Taguti - Tenente Coronel PM

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº DSACG – 300/160/08, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviço de manutenção em sistema de controle de acesso.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo a paralisação do Pregão Eletrônico nº DSACG – 300/160/08 até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Expediente: TC-030702/026/08

Representante: RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Representada: Hospital das Clínicas

Superintendente: Dr. José Manoel de Camargo Teixeira

Objeto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº. 437/08 – Processo nº 2911/2008 -, que tem por objeto o registro de preços de material de uso técnico-hospitalar – saco plástico azul para

hamper 110 cm x 90 cm, confeccionado em polietileno de baixa densidade e alta resistência, para acondicionamento e transporte de roupas sujas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao Hospital das Clínicas a suspensão do Pregão Presencial nº 437/08 – Processo nº 2911/2008, concedendo prazo para apresentação de justificativas sobre as impugnações formuladas.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-030381/026/08.

Representante: PEDRO AGNALDO BLANCO – ME.

Pedro Agnaldo Blanco – proprietário.

Representado: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Leão Roberto Machado de Carvalho – Diretor Presidente.

Idel Suarez Vilela – Gerência de Suprimentos – UPP.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 21/07, promovida pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, visando a permissão de uso de espaço para exploração de serviços de lanchonete, nas instalações do Posto do Poupatempo Santo Amaro, nas condições previstas no Termo de Permissão de Uso "Anexo G.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, determinara fosse expedido ofício ao Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, Senhor Leão Roberto Machado de Carvalho, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 21/07 e cópia completa do texto editalício, bem como determinando a suspensão do certame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATOR-CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-025670/026/08

Representante: Alan Zaborski

Representado: Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4

Assunto: Representação em face do Pregão Presencial nº CPA/M-4-006/14/08, que objetiva a adequação das instalações da 2ª

Companhia da Polícia Militar, do 39º Batalhão da Polícia Militar/Metropolitano (2ª Cia do 39º BPM/M), com fornecimento total de materiais e mão-de-obra.

Responsável: Maércio Ananias Batista (Cel PM Dirigente).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4 que, caso queira dar andamento ao certame referente ao Pregão Presencial nº CPA/M-4-006/14/08, adote as medidas corretivas elencadas no referido voto, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-030366/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo (Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência).

RESPONSÁVEL: Tenente Coronel PM Olavo de Castilho Júnior (Dirigente da UGE 180169).

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº CSMMInt 034/41/2008, processado pelo sistema de registro de preços, visando às aquisições de etilômetros portáteis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando à Polícia Militar do Estado de São Paulo (Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência) prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão do Pregão Presencial nº CSMMInt 034/41/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-030817/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Banco Nossa Caixa S/A

RESPONSÁVEL: Milton Luiz de Melo Santos (Presidente)

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 19/08, processado para compra de açúcar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson

Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando ao Banco Nossa Caixa S/A prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 19/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-030818/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Banco Nossa Caixa S/A

RESPONSÁVEL: Milton Luiz de Melo Santos
(Presidente)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 n.º 23/08, destinado à aquisição de café moído e torrado.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando ao Senhor Milton Luiz de Melo Santos, presidente do Banco Nossa Caixa S/A, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser encaminhado pela Presidência, a fim de que tome conhecimento da representação, bem como encaminhe cópia integral do edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 23/08, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se Sua Senhoria da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-030712/026/08

Representante: Alan Zaborski

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 18/2008, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A. com vista à contratação de empresa especializada em gestão de saúde ocupacional, para realização dos exames médicos ocupacionais nos empregados da NOSSA CAIXA, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio

Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou ao Banco Nossa Caixa S/A que encaminhe a este Tribunal, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2008, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem assim cuide de suspender o andamento da correspondente licitação, até que esta Corte de Contas tome decisão final sobre o caso, transmitindo-se, ainda, ao ente responsável o teor desta decisão e uma cópia da representação, para que tome as medidas cabíveis e, se quiser, defenda-se perante esta Casa.

EXPEDIENTE: TC-030163/026/08

INTERESSADA: Absoluta Serviços Gerais Ltda.

OBJETO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2008, instaurado pelo Banco Nossa Caixa, visando à contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de pessoal, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para diversas Unidades de Negócios do Banco Nossa Caixa S.A. (Núcleo de Apoio Capital e ABC).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2008, promovido pelo Banco Nossa Caixa S/A, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-028716/026/99

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Associação Movimento Sem Terra de São Miguel Paulista, objetivando a construção de 160 unidades habitacionais no empreendimento Guaianazes – A-16.

Responsáveis: Sergio de Oliveira Alves, Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka, Edward Zeppo Boretto (Diretores) e João Donizete Razaboni (Engenheiro Civil).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato nº 263/99, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-07.

Advogados: Mariangela Zinezi, Ana Rita Ribeiro Di Mattei e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha: TC-028365/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão decorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002595/026/99

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, relativas ao exercício de 1999.

Responsáveis: René Lapyda e Ulysses Alberto Flores Campolina (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que aplicou aos responsáveis, multa no valor individual de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, do mesmo Diploma Legal, determinando ao atual Diretor Presidente, à devolução das quantias despendidas a maior. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-02.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco, Maria Fernanda de Moura e Souza, José Paschoale Neto e outros.

Acompanha: TC-002595/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de que seja tornada sem efeito a determinação de devolução das importâncias recebidas por membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da PRODESP no período em gestão, confirmando-se o decreto de regularidade dos demonstrativos contábeis em exame e a revogação da sanção pecuniária aplicada individualmente aos Srs. René Lapyda e Ulysses Alberto Flores Campolina, dirigentes no decurso do exercício de 1999.

TC-005658/026/08

Autor: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP e Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro – IDORT/RJ, objetivando a prestação de serviços de assessoria ao projeto Sistema Integrado de Seguros da COSESP.

Responsáveis: Geraldo Mafra e Elidier Mendes de Araújo (Diretores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. (TC-032655/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-07.

Advogados: Fabio Lopes Toledo, Eduardo Celso Felicíssimo e outros. Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001388/026/04

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e CDM Construtora e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras e serviços remanescentes do Conjunto Iguatemi “A”, no Município de São Paulo.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto (Diretor) e Barjas Negri (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal a despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-019992/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria e Apostilas Retificatórias, formalizados pela Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista, no exercício de 2003.

Responsável: Maria Helena Beli (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Ação de Rescisão proposta pela Procuradoria da Fazenda do Estado em face da r. sentença publicada no D.O.E. de 27-10-04, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria da senhora Maria Beatriz Gonçalves, nos termos do artigo 2º, VI da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000323/010/04). Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, desconstituindo-se a r. Sentença proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos do TC-000323/010/04, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/10/2004, e cancelando-se, via de consequência, o registro do ato de aposentadoria em nome de Maria Beatriz Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-034894/026/06

Recorrente: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Assunto: Contrato entre a Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA e Notre Dame Seguradora S.A., objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares e cirúrgicos, bem assim de serviços complementares de diagnóstico e terapia.

Responsáveis: Marcos Camargo Campagnone (Diretor Presidente) e Sideval Francisco Aroni (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: Madalena Rodrigues Serapilha, Nanci Cortazzo Mendes Galuzio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-013974/026/08

Autor: Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de recapeamento da vicinal Buri x SP-258, com extensão de 18.600 metros.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no importe pecuniário de 500 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-017617/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, considerando o Sr. Mario Rodrigues Junior, responsável pela Superintendência do DER à época da licitação e do contrato examinados no TC-017617/026/05, carecedor do direito de ação, mantendo-se todos os efeitos do julgado questionado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-030001/026/08.

Representante: Arclan-Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Advogado: José Arthur Alarcon Sampaio (OAB 120.055).

Representada: Prefeitura do Município de Jundiá.

Prefeito: Ari Fossen.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 007/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, mediante concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do terminal rodoviário intermunicipal de Jundiá.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos

praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura do Município de Jundiá a paralisação da Concorrência nº 007/2008, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo ao Prefeito Municipal para apresentação de justificativas pertinentes ao caso, anexando a documentação oportuna.

Processo: TC-0028291/026/08

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro – OAB/SP 257.585.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Prefeito: Genésio Severino da Silva.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 11/08, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de 195.000 (cento e noventa e cinco mil) litros de gasolina comum, tipo C, e 270.000 (duzentos e setenta mil) litros de óleo diesel.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do Pregão Presencial nº 11/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Arujá, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas, em razão da perda do objeto, determinou o arquivamento o presente processo, com prévio trânsito pela DF competente para as devidas anotações.

Processo: TC-025244/026/08

Representante: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Advogada: Vanessa Fernandes Pereira – OAB/SP nº 236.994

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Prefeito: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital nº 146/2008, relativo à Concorrência nº 07/2008, sob o tipo de menor preço.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do certame referente à Concorrência nº 07/2008 (Edital nº 146/2008), promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, restando prejudicado o exame das impugnações, em razão da perda do objeto da representação, determinou o arquivamento do presente processo, alertando-se à referida Prefeitura quanto à rigorosa observância da legislação aplicável à matéria e às determinações desta Corte de contas, inclusive o repertório de Súmulas, sob pena de

sujeitar-se à imposição de eventuais multas, devendo ser feitos os oficiamentos de praxe, com posterior remessa à UR responsável pela fiscalização para as devidas anotações.

PROCESSO: TC-027771/026/2008.

REPRESENTANTE: Organização Campo Santo Ltda.

Advogado - Dr. Paulo Rubens Atalla (OAB/SP 111.281).

REPRESENTADA: Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

Prefeito: Sr. Alberto Pereira Mourão.

Secretário de Serviços Urbanos: Sr. Sérgio Ricardo Bonito.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº. 013/2007 (Processo Administrativo nº 13.881/2007), do tipo maior valor da oferta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da anulação do certame referente à Concorrência nº 13/2007, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande, conforme publicação de fl. 206, situação que configura perda de objeto da representação, decidiu cassar a liminar, determinando o arquivamento dos presentes autos, dever ser expedidos os oficiamentos de praxe, com posterior remessa à DF responsável pela fiscalização para as devidas anotações.

Processo: TC-023894/026/2008.

Representante: Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (eletrônico) de nº 006/08 – Processo nº 092/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada pela Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, determinando à Prefeitura Municipal de Mococa a readequação das regras do edital do Pregão (eletrônico) nº 006/08 que, direta ou indiretamente, obriguem indevidamente a participação no certame mediante a contratação de corretoras associadas à Bolsa Brasileira de Mercadorias, sem prejuízo de ordenar que a cobrança pela participação na competição esteja limitada aos custos de utilização dos recursos de tecnologia, conforme a regra do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10520/02, cabendo à Administração eliminar a impropriedade, optando pela solução que melhor entender, desde que o ato convocatório não agrida referido comando legal ou as demais proposições do sistema normativo em vigor.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

Processo: TC-021559/026/08.

Representante: COBRASIN – Brasileira de Sinalização Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Prefeito: Dr. Juan Manoel Pons Garcia.

Advogado: Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Juan Manoel Pons Garcia, em face da r. decisão de fls. 201 que julgou parcialmente procedente a Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 009/07, que tem por objeto a contratação de Serviços Técnicos Especializados para Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 009/07, afastando-se, porém, a multa aplicada ao Senhor Prefeito Municipal de São Sebastião.

Processo: TC-025937/026/08.

Representante: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB-SP 184.500).

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião - SP.

Prefeito: Juan Manoel Pons Garcia.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (Presencial) nº 008/08-DCS (Processo nº 61.712/08), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação escolar, para atender o programa de merenda escolar do Município, com fornecimento estimado de 4.291.850 refeições/ano, compreendendo os serviços e quantidades relacionadas nos anexos, sob o tipo menor preço por lote.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que determinara a suspensão do certame referente ao Pregão (Presencial) nº 008/08-DCS, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu o E. Plenário julgar parcialmente procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que retifique o edital em tela, adequando-o às disposições legais regedoras da

matéria, reabrindo-se o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação decorrente do certame.

Processo: TC-027487/026/08

Representante: Aldo Simionato (OAB/SP 46.811).

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

Prefeito: Artur Parada Procida.

Assunto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (Presencial) com Registro de Preços nº 022/2008 (Processo nº 094/2008), do tipo menor preço, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o despacho de suspensão do certame referente ao Pregão (Presencial) com Registro de Preços nº 022/2008 (Processo nº 094/2008), promovido pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, decidiu o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá que retifique o edital do Pregão (Presencial) com Registro de Preços nº 022/2008 nos pontos assinalados no voto do Relator, adequando-os às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-001353/006/08

Representante: POLICARD Systems e Serviços S/A

Representada: Prefeitura Municipal de Guararapes

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão (Eletrônico) nº09/08, do tipo menor preço, lançado com objetivo de contratar empresa especializada na administração e gerenciamento de documento de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso por uso pessoal e intransferível), para aquisição de produtos de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinados a aproximadamente 734 (setecentos e trinta e quatro) servidores ativos e funcionários inativos do quadro de pessoal.

Autoridade Responsável: Tarek Dargham (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a representação proposta por POLICARD Systems e Serviços S/A, para o fim de confirmar os efeitos da liminar concedida e determinar a retificação do edital do Pregão (Eletrônico) nº 09/08, lançado pela Prefeitura Municipal de Guararapes, que direta ou indiretamente sujeitem interessados à participação do certame apenas por meio de corretoras associadas à Bolsa Brasileira de Mercadorias, bem como submetam a vencedora à cobrança de percentual de 1,5 % incidente sobre o valor contratual ajustado, com republicação do texto e reabertura do prazo para formulação de propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-001285/008/08

Interessado: CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº. 019/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, destinada à contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação do trecho compreendido entre km 444 e Avenida Bendito Rodrigues Lisboa.

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito;

Luís Roberto Thiesi – Presidente da Comissão Municipal de Licitações.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, pela via singular, concedera a liminar para o fim de suspender o certame referente à Concorrência Pública nº 019/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito aos pontos agitados na inicial, decidiu julgar procedente a representação formulada por CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda., determinando a retificação do item 4.15, bem como rigorosa observância das disposições contidas no artigo 40, inciso XIV, letra "c" e artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do texto convocatório e decorrente reabertura do prazo para a entrega das propostas, nos termos do § 4º, do precedente artigo 21.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-002536/003/08

Representante: Associação dos Moradores e Amigos de Paulínia – AMAPAUÍLIA.

Valmor Amorim – Presidente.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Edson Moura – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o Edital nº 236/08, referente à Concorrência Pública nº 06/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a execução de obras e serviços de infra-estrutura compreendendo, sistema de abastecimento de água, sistema de esgoto sanitário, pavimentação, drenagem, recuperação de pavimento, obras de arte e serviços complementares em diversos bairros do Município de Paulínia.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se ao Chefe do Executivo de Paulínia, por intermédio de ofício a ser expedido pela Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do Edital nº 236/08, referente à Concorrência Pública nº 06/08, incluindo projetos básicos, executivos, memoriais, planilhas de quantitativos estimados para execução, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do citado ofício, previsto no artigo 220 do Regimento Interno, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

Expedientes: TCS-001424/008/08, 001425/008/08 e 001426/008/08

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Aviemar Rodrigues Reis – OAB/SP nº 51.505

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

Edson Edinho Coelho Araujo – Prefeito

Assunto: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 31/2008, 32/2008 e 33/2008, promovidas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, visando, respectivamente, a contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de lama asfáltica nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos; contratação de empreitada de mão-de-obra com fornecimento de materiais para execução de recapeamento asfáltico, com aplicação de imprimadura ligante, binder de regularização e camada de rolamento com C.B.U.Q., nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos; e contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e

correlatos, nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse expedido ofício ao Senhor Prefeito do Município de São José do Rio Preto, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 31/2008, 32/2008 e 33/2008, bem como cópia dos editais, e determinando a suspensão dos procedimentos, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as representações recebidas como Exames Prévios de Editais.

PROCESSO: TC-025128/026/08

REPRESENTANTE: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

PROCURADORA: Liliane Aparecida Mendes Aguiar

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

PREFEITO: José Roberto Tricoli

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 66/2008 da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, que objetiva o registro de preços para aquisição de óleo diesel automotivo, destinado ao uso da frota de veículos da prefeitura, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu negar à Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM seu ingresso no feito como terceira interessada e julgou procedente a representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia a correção do ato convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 66/2008, nos aspectos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder às retificações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, sejam expedidos ofícios à representante e à representada, informando-lhes da presente decisão.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado da matéria, o Cartório promova o desentranhamento dos autos da documentação de fls. 246/317, que constitui o Expediente TC-28027/026/08, encaminhando-a, em seguida, ao interessado.

Determinou, por fim, a remessa dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-029406/026/08

Representante: Vise Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 53/08, objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza nos prédios públicos municipais, com fornecimento de equipamentos e material.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito); Rosemeire Bastos da Silveira (Pregoeira)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, ante o exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Atibaia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas referentes ao Pregão Presencial nº 53/08, expedindo ofício ao Senhor Prefeito, com cópia do relatório e da inicial, solicitando o inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, a permitir sejam bem esclarecidas as impugnações formuladas.

Processo: TC-025446/026/08

Representante: CNSO – Centro Nacional de Serviços e Obras Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Taubaté

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/08 que objetiva a execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para a construção de um centro de educação – Cidade Luz do Saber.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que, caso queira dar andamento ao certame referente à Concorrência nº 3/08, adote as medidas corretivas elencadas no referido voto, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal

nº 8666/93.

Processo: TC-013664/026/08

Representante: Comercial Bataguassu Sorocaba Ltda.

Signatário: Domingos Festa Neto (Sócio).

Representada: Prefeitura do Município de Diadema.

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão n. 63/08, visando ao registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis.

Assunto: Pedido de Reconsideração

Responsáveis: José de Filippe Júnior (Prefeito); Donisete Fernandes dos Santos (Secretário da Administração); Amauri Sérgio Vieira da Silva (Pregoeiro).

Procuradores: Genevieve Aline Zaffani G. Gomes (OAB/ SP n. 158.653) e Elisabete Fernandes (OAB/SP n. 172.259).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Expedientes: TCs-030669/026/08 e 030701/026/08

Representantes: Associação Brasileira de Licitantes – ABRALLI e Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 89/08, tipo menor preço unitário por lote, realizado por meio da Bolsa Brasileira de Mercadorias, visando ao registro de preços para eventual “aquisição de materiais de limpeza – 2008/2009”

Responsável: Mário Bugareli (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas referentes ao Pregão Eletrônico nº 89/08, expedindo ofício ao Senhor Prefeito Municipal de Marília, com cópia desta decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, a permitir sejam esclarecidas todas e cada qual das impugnações formuladas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO
MARTINS COSTA**

PROCESSO: TC-024613/026/08

REPRESENTANTE: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

ADVOGADA: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818).

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Capivari.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 047/2008, instaurada para a contratação de empresa especializada para a realização de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de materiais seletivos, coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde e zoonose, varrição de vias e logradouros públicos, coleta especial de inertes e podas de árvores, serviços gerais, manutenção de áreas verdes e destino final de resíduos para atendimento à limpeza pública do Município de Capivari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Capivari que retifique o instrumento convocatório da Concorrência nº 047/2008, na conformidade com o voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados nos termos regimentais, alertando-se, em especial, a referida Prefeitura que, ao relançar o edital à praça, observe previamente o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, republicando o instrumento convocatório em questão com as modificações determinadas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TC-001754/005/08

INTERESSADO: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

OBJETO: Representação formulada contra o edital da tomada de preços nº 003/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Echaporã, visando à contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras de engenharia com vistas à construção de escola de ensino infantil no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara o edital da Tomada de Preços nº 003/08, da Prefeitura Municipal de Echaporã, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Processo: TC-001478/006/08

Interessado: Prefeitura Municipal de Orlândia

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 2/2008, cujo objeto são as obras de reforma e ampliação de um prédio escolar da rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário a decisão publicada na edição de 13.08.08 do DOE, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, requisitara à Prefeitura Municipal de Orlandia o edital da Tomada de Preços nº 2/2008, determinando a suspensão do procedimento e as medidas corretivas pertinentes e necessárias, bem como o retorno do processo administrativo correspondente à fase de publicidade do ato convocatório, conforme exige o § 4º do artigo 21 da Lei Federal mencionada.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010925/026/06

Embargante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul - Paulo Higino Bottura Ramos – Presidente da Câmara.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de São Caetano do Sul e ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados voltados ao fornecimento e instalação, treinamento e suporte técnico de sistema integrado de gestão pública, que permita a escalabilidade, customização de ferramentas, administrando e acessando banco de dados relacionais, mediante licença de uso e fornecimento de mídias de instalação, utilizando-se da tecnologia do legado existente, com manutenção de um técnico na Secretaria da Câmara para prestação de suporte.

Responsável: Paulo Higino Bottura Ramos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se na íntegra a r. decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, cominou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdãos publicados no D.O.E. de 19-04-07 e 18-04-08.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em

preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002140/001/04

Recorrente: Jorge Maluly Netto – Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Consdon Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação de rotina e especial das Unidades Escolares localizadas no município de Araçatuba.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Ernesto Tadeu Capela Consoni (Secretário de Planejamento) e Cleuza Castilho Peres Franco (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinadores das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003034/026/05

Município: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Prefeito: Antonio Marcio Ragni de Castro Leite.

Exercício: 2005.

Requerente: Antonio Marcio Ragni de Castro Leite - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 18-10-07.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TCs-003034/126/2005, 003034/226/2005 e 003034/326/2005 e Expediente: TC-033696/026/2006.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99,I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000500/009/05

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE e Consórcio - M. Tabet Engenharia e Construções

Ltda. e ECL Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de recuperação das adutoras de água bruta, no município de Sorocaba.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 800 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida, inclusive no que pertine à multa aplicada ao responsável pelo SAAE de Sorocaba.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-012339/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Arujá e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral (merenda escolar) e material de limpeza.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e avença decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Prefeito Responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-07.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Acompanha: TC-006259/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e

jurídicos fundamentos, inclusive no que pertine à multa aplicada ao responsável pela Prefeitura.

TC-000745/003/05

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas e Lótus Serviços Técnicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de corte e de religação do fornecimento de água.

Responsáveis: Ricardo Farhat Schumann (Diretor Presidente), A. Helena Milani (Diretora Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores), Silvio José Marques (Diretor Comercial) e Eliana Von Atzingen Bueno de Morello (Gerente Jurídica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao Senhor Ricardo Farhat Schumann, autoridade responsável à época, em valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Maria Paula Peduti A. Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-011163/026/08

Autor: Câmara Municipal de Jundiaí - Luiz Fernando Arantes Machado - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Ana Vicentina Tonelli (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao recolhimento das importâncias percebidas a maior, devidamente atualizadas (TC-000163/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-04.

Advogados: João Jampaulo Júnior, Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro, Cláudia Cristina Pimentel e outros.

Acompanham: TC-000163/126/02, TC-000163/326/02, TC-005120/026/05 e TC-007854/026/05.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99,I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-036818/026/07

Interessado: Deputado Campos Machado – Líder da Bancada do PTB na Assembléia Legislativa do Estado.

Assunto: Consulta acerca da responsabilidade dos Presidentes e/ou Vereadores quando da restituição de valores pagos indevidamente.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99,I, do Regimento Interno.

TC-000142/026/02

Recorrente: José Cláudio Bergamasco – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: José Cláudio Bergamasco (Presidente da Câmara da época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-05.

Acompanham: TC-000142/126/02 e TC-000142/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão anterior, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, exercício de 2002, mantendo-se as recomendações antes propostas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-011871/026/07, foi apregoada a presença da Dra. Suely Duarte de Matos, Advogada da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-011871/026/07

Autor: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Laurentino Hilário da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, referente ao exercício

de 2003, determinando, ainda, a restituição da quantia paga indevidamente aos senhores Vereadores e ao Chefe do Legislativo, com juros e correção monetária (TC-001415/026/03). Acórdãos publicados no D.O.E. de 27-06-06 e 16-03-07.

Acompanham: TC-001415/126/03 e TC-001415/326/03.

Advogados: Suely Duarte de Matos, Sidnei Zanotti, Paulo Guilherme Sundfeld e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra Dra. Suely Duarte de Matos, Advogada da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001535/026/2004

Embargante: Celso Antonio Giglio - Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 10-01-08.

Advogado: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TCS-001535/126/04, 001535/226/04 e 001535/326/04 e Expedientes: TCS-017811/026/04, 011069/026/05, 005998/026/05, 022187/026/04, 028229/026/04 e 030207/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

TC-003031/026/05

Embargante: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé - Maria Cândida Santos Andrade - Prefeita.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Maria Cândida Santos Andrade (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame do parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 30-07-08.

Advogados: Marcio de Paula Antunes e outros.

Acompanham: TCs-003031/126/05, 003031/226/05 e 003031/326/05 e Expedientes: TCs-007573/026/06, 024353/026/07 e TC-008296/026/06.

Sustentação Oral proferida em sessão de 02-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001063/007/05

Recorrente: Irani Gomes de Lima – Presidente da Fundação “Dr.João Romeiro” de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Fundação “Dr.João Romeiro” de Pindamonhangaba e Empresa Jornalística Imperial do Vale Ltda., objetivando os serviços de impressão gráfica em off-set do Jornal Tribuna do Norte.

Responsáveis: João Paulo Ouverney e Irani Gomes de Lima (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001149/026/05

Recorrente: Manoel dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Manoel dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente do Legislativo providências, perante o então responsável, para o ressarcimento dos valores impugnados com juros e correção monetária até o efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Acompanham: TC-001149/126/05 e TC-001149/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E.

Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003410/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Nutriplus Alimentação & Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo da alimentação escolar transportada, com o fornecimento de todos os insumos, mão-de-obra e distribuição nos locais de consumo, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais e assistenciais da Secretaria Municipal da Educação.

Responsável: José Onério da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002587/002/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Ytoara Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de construção de unidade de Ensino Fundamental, localizada na Av. Clóvis Van Dik, Jd. Indaiá, no Município de Araraquara.

Responsável: Marcos R. Isidoro da Silva (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa de 500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-07.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002824/026/05

Município: Caçapava.

Prefeito: Carlos Antonio Vilela.

Exercício: 2005.

Requerente: Carlos Antonio Vilela - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-07, publicado no D.O.E. de 06-10-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado V. da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002824/126/05, TC-002824/226/05 e TC-002824/326/05 e Expedientes: TC-024526/026/05 e TC-036605/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, fixando o investimento total do Município na manutenção e desenvolvimento do ensino em 25,1% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, e fixando, ainda, o investimento do Município no ensino fundamental em 74,6% dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, deu provimento ao pedido, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, exercício de 2005, ficando mantidos os demais termos do parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002652/010/01

Recorrente: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados.

Responsáveis: Geraldo Macarenko (Prefeito à época) e Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli e Giovana Spadotto Alves (Secretárias de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

provimento, mantendo-se a integralidade do v. Acórdão que condenou os aditivos de nºs. 126/02, 138/02, 114/03, 122/03, 104/04 e 110/05, firmados com SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda.

TC-001230/007/04

Recorrentes: Lélío Gomes – Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Dejair Correa da Luz, objetivando a prestação de serviços com condutor no veículo caminhão basculante Ford 12000, para transporte de produtos inflamáveis.

Responsável: Lélío Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinadores da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-037317/026/05

Recorrente: João Batista Santurbano - Prefeito do Município de São José do Rio Pardo.

Assunto: Possíveis irregularidades no contrato firmado pelo Executivo Municipal com o Banco BANESPA S/A, objetivando a abertura de contas correntes para pagamento dos funcionários.

Responsável: João Batista Santurbano (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu pela procedência parcial da representação determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, impôs ao senhor João Batista Santurbano multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-07.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Aresto recorrido e, igualmente, a pena pecuniária acessoriamente aplicada.

TC-024514/026/08

Autor: Edson Milan – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Edson Milan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "d" c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001389/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Acompanham: TC-001389/126/03 e TC-001389/326/03 e Expediente: TC-014363/026/05.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99,I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002691/026/05, foi apregoada a presença do Sr. João Batista de Andrade, Prefeito do Município de Jacupiranga, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002691/026/05

Município: Jacupiranga.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacupiranga - João Batista de Andrade – Prefeito em Exercício.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-03-07, publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Josué Sobreira e Paulo Anélio Rossetti.

Acompanham: TC-002691/126/05, TC-002691/226/05 e TC-002691/326/05 e Expediente: TC-030631/026/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. João Batista de Andrade, Prefeito do Município de Jacupiranga, que produziu sustentação oral, após o que foi o julgamento convertido em diligência, concedendo-se o prazo de 15 dias ao senhor Prefeito para encaminhamento da documentação e esclarecimentos cabíveis, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002111/026/04

Embargante: Delfino do Amaral – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Rodrigo da Cruz França e Delfino do Amaral (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-08.

Advogados: Chistopher Rezende, Gilberto de Almeida Baffero, Luiz Carlos Benedicto e outros.

Acompanham: TC-002111/126/04 e TC-002111/326/04 e Expediente: TC-007471/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o Acórdão recorrido, em todos os seus termos.

TC-001132/026/05

Recorrente: Gerson Mariano Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Capela do Alto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Gerson Mariano Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que, com base no artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares as contas, com recomendação, bem como condenou o responsável à devolução das importâncias recebidas indevidamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-08.

Advogados: Adilson Pereira Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001132/126/05 e TC-001132/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão hostilizada, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capela do Alto, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando, todavia, a quitação dos interessados condicionada à comprovação do adimplemento total dos débitos relativos aos recebimentos indevidos pelo comparecimento à sessão extraordinária.

TC-024108/026/03

Recorrente: José Carlos Fernandes Chacon - Ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo coleta de lixo domiciliar, transporte excedente, coleta seletiva, varrição manual de vias de feiras livres e serviços complementares no Município.

Responsável: José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-006990/026/04

Recorrente: Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário.

Responsáveis: Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época) e Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-07.

Advogados: Flavia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000052/003/2005

Recorrentes: Carlos Roberto Belani Gravina e Araê Collaço de Barros Velloso, respectivamente, Diretor Superintendente e Procurador e Consultor do SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia.

Assunto: Contrato entre o SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia e COM Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção e testes gerais de uma Estação de Tratamento de Esgoto – 1ª fase da 1ª etapa, no Bairro Estoril, município de Atibaia.

Responsáveis: Araê Collaço de Barros Velloso (Respondendo pela Superintendência à época) e Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-07.

Advogados: Silvia Pustejovsky Prado e Araê Collaço de Barros Velloso.

Acompanha: Expediente: TC-021656/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.